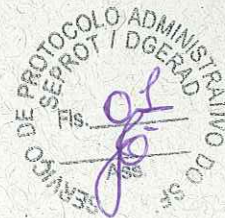


SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Serviço de Protocolo Legislativo
OCS Nº 1 DE 2012
Em 10 / 04 / 2012

14 MAR 15 46 2012



DIRETORIA GERAL ADJUNTA
PROTOCOLO ADMINISTRATIVO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Ofício nº 067/2011 – 16ª Vara

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor

Presidente do Congresso Nacional
Esplanada dos Ministérios
Brasília - DF



PROCESSO nº 2003.9532-1

Assunto: Encaminha Cópia de sentença

Senado Federal
À Comissão de
ASSUNTOS SOCIAIS.

Senhor Presidente,

1. Encaminho a Vossa Excelência cópia da sentença de fls. 1044/1052, proferida nos autos do Processo nº 2003.34.00.009532-1; em que figuram como autor, AARFFSA – ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e, como réus, UNIÃO FEDERAL e OUTROS, tendo em vista parte final da referida sentença.

Atenciosamente,

EDNA MÁRCIA SILVA MEDEIROS RAMOS
Juíza Federal no exercício da titularidade da 16ª Vara/SJDF

SEPROT/DGERAD
AUTUADO COM 10 FLS

Senado Federal
Protocolo Legislativo
OCS nº 1 / 2012
Fls. 01

Rubi em 14/03/2011
Autuado
Gabrielle Tatelli Pereira
Advogada-Geral Adjunta

16-03-11



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



SENTENÇA Nº 229 A/2009

Tipo: A

AÇÃO ORDINÁRIA (1600)

Nº 2003.34.00.009532-1

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA REDE FERROVIÁRIA
FEDERAL S/A

RÉU: UNIÃO FEDERAL E OUTRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Conhecimento sob o rito comum ordinário ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.**, pessoa jurídica devidamente qualificadas na inicial, em desfavor da **UNIÃO FEDERAL** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato reajustamento da complementação de aposentadoria devida aos substituídos, nos termos da Lei n.º 8.186/91, pelos índices de 4,1%, 5,81%, 7,66% e 9,20% já concedidos à parte correspondente ao benefício previdenciário concedido pelo Regime Geral de Previdência Social.

Alega, em síntese, que seus substituídos são ex-empregados da Rede Ferroviária Federal S/A e que atualmente encontram-se na inatividade. Sustenta que em razão das disposições da Lei n.º 8.186/91, foi assegurado àqueles inativos, admitidos até 31 de outubro de 1969 na RFFSA, o direito à complementação da aposentadoria paga pelo INSS, de forma que fosse garantida a paridade de remuneração entre ativos e inativos da Rede Ferroviária Federal.

Aduz, contudo, que referido direito vem sendo violado, ao passo que RFFSA entrou em processo de extinção, mantendo os salários dos empregados da ativa – parâmetro para definição do valor da complementação – completamente estabilizado, prejudicando, consideravelmente, os proventos dos inativos.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/130. As custas foram pagas (fls. 131).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido nos termos da decisão de fls. 135/136.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social apresentou defesa em sede de contestação às fls. 147/157, oportunidade em que alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*, a ausência de autorização e, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ao argumento de que não “se pode confundir o direito à complementação da aposentadoria com o direito ao reajuste dos salários dos empregados da RFFSA em atividade, que são distintos, e muito menos querer vinculá-los ao reajuste dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”. Sustentou, ainda, que “qualquer revisão salarial deve ser efetuada por meio de negociação coletiva entre os atuais empregados da RFFSA e o liquidante da empresa. À União

competem apenas o pagamento da complementação da aposentadoria, nos limites em que foi estabelecida pela lei, o que vem sendo feito regularmente”.

A União Federal, instada a se defender, apresentou contestação às fls. 159/178 alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade ativa e passiva para a causa, a incompetência absoluta deste juízo, a ausência de documentos comprobatórios do direito alegado e, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ao principal argumento de que “a legislação de regência não autoriza em momento algum que a aposentadoria complementada tenha o reajuste nas mesmas datas que o benefício previdenciário, muito menos nos mesmos índices concedidos àquele”.

Em réplica às fls. 976/981, a autora refutou as alegações apresentadas na contestação e reiterou os pedidos iniciais.

O pedido de reconsideração foi indeferido nos termos da decisão de fls. 987.

Em cumprimento à decisão de fls. 995/997, a autora promoveu a citação da RFFSA (fls. 1000).

A União Federal, por sua vez, aduziu às fls. 1005/1007 que sucedeu à RFFSA.

A autora, em atenção à decisão de fls. 1016, peticionou às fls. 1021/1026 aduzindo que a decisão proferida na ADC n. 04 não se aplica em matéria de natureza previdenciária.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

Pacífico o entendimento jurisprudencial no âmbito do TRF 1ª Região no sentido de que em se tratando de ações cujo objeto esteja correlacionado à complementação de aposentadoria dos inativos da Rede Ferroviária Federal a União e o INSS são partes legítimas para atuar na causa¹.

No que diz respeito à autorização para representar seus associados, tenho que a deliberação em assembléia (fls. 48/50) supre referido requisito.

Quanto à possibilidade jurídica do pedido, cabe ressaltar que não há vedação no ordenamento jurídico pátrio para que a parte apresente em Juízo a pretensão em apreço.

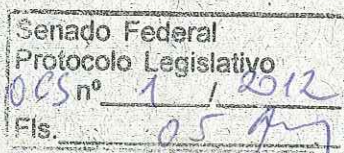
Sobre a limitação territorial aduzida pela União Federal, informa-se que do teor da Súmula 729, do Supremo Tribunal Federal “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”, como é o caso dos autos.

A prescrição, por sua vez, regula-se pelas regras constantes do decreto 20.910/32, no sentido de que as “dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.

Assim, considerando que a pretensão deduzida repercute na seara da disciplina das obrigações cujos objetos

¹ (AC 2007.38.01.001436-0/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, e-DJF1 p.89 de 07/04/2009)

TRF-1ª REGIÃO/IMP.15-02-05 - RTM



correspondem a prestações de trato sucessivo, ficam prescritas tão-somente aquelas que se originaram além do quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

2. Do mérito

A questão dos autos cinge-se em torno do direito ao reajuste da complementação de aposentadoria ou pensão de que trata a Lei n.º 8.186/91, nos termos dos dispositivos adiante transcritos, ante a ausência de revisão dos salários dos empregados da ativa decorrente do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal. Confira-se:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

[...] Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.

Da análise detida dos autos, tem-se que a autora logrou êxito em demonstrar que seus substituídos, hoje inativos, foram

empregados da Rede Ferroviária Federal S/A. e que são titulares do direito materializado na lei em epígrafe.

Resta saber, contudo, se referidos inativos têm direito ao reajustamento do valor da complementação em apreço com base nos mesmo índices aplicados pelo Instituto Nacional do Seguro Social sobre o valor que lhe cabe, considerando que o valor de referência (salário dos empregados da ativa) encontra-se desde de 1998 no mesmo patamar, tendente a desaparecer, em decorrência do processo de liquidação a que vem sendo submetida a RFFSA.

Tem-se que a Rede Ferroviária Federal – RFFSA foi criada por meio de fusão de diversas ferrovias estaduais e federais de menor porte, inclusive com o aproveitamento dos empregados das ferrovias extintas.

Por este motivo, a situação funcional dos trabalhadores da empresa criada não era uniforme, sendo parte formada por celetistas e parte por funcionários públicos ou autárquicos federais.

Diante dessa realidade, foi dada aos empregados **estatutários** a faculdade de optarem pelo regime celetista a fim de comporem o quadro de empregados da RFFSA.

Por conseguinte, aqueles servidores **ESTATUTÁRIOS** que optaram pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho passaram a ser submetidos às regras da Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, pelo que deixariam de perceber suas remunerações em paridade com aqueles empregados da ativa.

Assim, não restam dúvidas de que a complementação instituída pela Lei n.º 8.160/91 verdadeiramente buscou efetivar o princípio da paridade entre os proventos de

aposentadoria e a remuneração dos servidores da ativa delineado no §4º², do artigo 40, da Constituição Federal.

Não previu, contudo, o legislador que um dos parâmetros (o salário dos empregados da ativa) pudesse desaparecer ou se estagnar por razões como a em apreço (liquidação da empregadora).

Diante desses fatos, é inegável que os beneficiados pelas disposições da Lei n.º 8.160/91 restam prejudicados com a liquidação da RFFSA, pois vêem seus proventos perderem o poder aquisitivo diante da inexistência de reajuste do salário de referência, sem contar o fato do iminente desaparecimento deste.

Feitas estas considerações, à luz do ordenamento jurídico pátrio, sobretudo dos princípios que o regem, tenho que a pretensão dos ora substituídos não merece guarida no âmbito deste Poder.

À União compete apenas o pagamento da complementação da aposentadoria, nos limites em que foi estabelecida pela lei. Se o parâmetro adotado por esta se encontra em vias de desaparecer, não cabe aos Requeridos atuar de uma forma não prevista na lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade sob o qual deve se pautar a Administração pública nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal³.

² § 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

De outra parte, é a assente na doutrina e na jurisprudência que o Juiz não deve atuar como legislador positivo, criando ou extingindo direito, pois referida tarefa cabe tão somente ao Legislativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRINTA E SEIS ÚLTIMAS CONTRIBUIÇÕES. CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. Prazo para recorrer que, na hipótese em causa, começa a fluir da intimação pessoal do representante judicial da autarquia previdenciária, e não da publicação da sentença no órgão da imprensa oficial.
2. Equivale à intimação pessoal aquela realizada por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, quando for efetuada fora da sede do Juízo. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito, em hipóteses análogas à ora sob apreciação (RESP. 556.061/SP - 1ª Seção/STJ, DJU de 03.09.2007).
3. O reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social se faz, por força do ordenamento constitucional em vigor, segundo critérios e índices definidos em lei, inexistindo direito à vinculação entre os proventos de aposentadoria e o percentual que a renda inicial da mesma equivalia em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição então vigente.
4. A vinculação do salário de benefício ao valor teto do salário-de-contribuição não encontra respaldo na Lei nº 8.213/91, porque o critério para a apuração do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial, é a média dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, corrigidos monetariamente. Precedentes deste Tribunal.
5. Os critérios para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, por força do disposto no parágrafo 2º -atual parágrafo 4º- do artigo 201 da Lei Fundamental, foram mandados observar de acordo com os critérios definidos em lei, **defeso ao Judiciário, atuar como legislador positivo, reconhecendo direito à aplicação de índices diversos daqueles preconizados pelo legislador.**
6. Preliminares rejeitadas.
7. Recurso de apelação e remessa oficial providos em parte. (AC 2002.01.99.029571-6/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, e-DJF1 p.35 de 26/01/2009)



Ressalta-se, na oportunidade, que antes da Lei n.º 8.160/91, os ora substituídos não eram considerados titulares do direito à paridade em questão, o que veio tão-somente a ocorrer quando da edição de referida norma.

No presente caso, tenho que a pretensão ora deduzida somente se alcançará legitimamente a partir de uma atuação legislativa neste sentido.

III - DISPOSITIVO

Ex positis, com supedâneo nas razões de fato e de direito suso colacionadas, **resolvo o mérito** da presente ação, **julgando improcedentes os pedidos** formulados pela autora.

Condeno os sucumbentes nas custas processuais e em honorários advocatícios, estes no aporte de R\$1.000,0 (mil reais), nos termos do art. 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Congresso Nacional noticiando os fatos aqui narrados, bem como o inteiro teor da presente de decisão, para que, entendendo conveniente e oportuno, analise as consequências da liquidação da Rede Ferroviária Federal no âmbito da esfera patrimonial dos ora substituídos bem como daqueles que se encontram na mesma situação.

P.R.I.

Brasília, DF, 21/4/2009.

FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Juiz Federal Titular da 16ª Vara
Seção Judiciária do Distrito Federal

